



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho

P A R E C E R

Processo nº 013/2022

De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 001/2022

Autoria: Poder Executivo sob o Protocolo nº 101 de 24/03/2022

*Projeto de Lei Complementar. Autorização Legislativa.  
Dispõe sobre alterações da Lei Complementar Municipal  
nº 001, de 06 de maio de 1991, e dá outras providências.  
Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no  
parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o a proposta do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 em epígrafe que dispõe sobre: “*Dispõe sobre alterações da Lei Complementar Municipal nº 001, de 06 de maio de 1991, e dá outras providências*”.

O incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 tem por finalidade adequar a redação do art. 50 ao que dispõe o artigo 41 da Constituição Federal, estendendo de 24 meses para 03 anos o período do estágio probatório.

Por sua vez, pretende incluir no Estatuto do Servidor, espécie de vantagem financeira denominada “incentivos financeiros”, inserido no inciso IV no art. 74, que atualmente já é paga aos profissionais do magistério, conforme dispõe o artigo 20 da Lei 1348/2007, com alteração introduzida pela Lei 1448/2010.

Visando implementar adicionais que visam atender demandas da categoria dos profissionais da saúde, a Administração Municipal pretende criar “Adicional pelo exercício de função de responsabilidade técnica”, “Adicional pelo exercício de função em regime de plantão” e “Adicional pelo exercício de função em regime de sobreaviso”, que serão regulamentadas em legislação própria.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.  
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: [camara-murtinho@hotmail.com](mailto:camara-murtinho@hotmail.com)



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Por fim, pretende a Administração Municipal criar uma nova gratificação, destinada a remunerar servidores que sejam designados para atuar em regime de dedicação exclusiva, a exemplo do que já é previsto para os servidores do quadro do magistério.

Em síntese, é o relatório.

Impõe-se trazer à baila as normas instituídas na Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção II, ênfase para o inciso IV do Art. 48, senão vejamos:

**"Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**  
**I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;**  
**II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;**  
**III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**  
**IV – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;**  
**V – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal;**  
**VI – concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;**  
**VII – matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa."** (grifos)

No tocante a elaboração do Projeto de Lei, sob o rito ordinário, impõe-se caso seja outro o entendimento dos Nobres Vereadores sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 95/1998, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a indicação da base legal para a prática do ato, bem como a declaração solene da existência da lei, merece corrigenda, mas tão somente na adequação ao comando supramencionado.

A base legal para a prática do ato, no caso, está elencada no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica de Porto Murtinho, assim redigidos:

**"Art. 84 - Compete privativamente ao Prefeito:**  
**I – [...]**  
**VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;**  
**[....]."** (grifos)

Sobre a promulgação, HELY LOPES MEIRELLES leciona:



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Porto Murtinho**

“A promulgação é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de voto rejeitado), que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação (TJSP, RDA 38/323; RT 141/138). Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da *sanção*, que pode ser tácita, isto é, presumida do silêncio do Executivo” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 11ª edição, p. 562).

Do magistério de OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO colhe-se o seguinte conceito de promulgação:

“A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, isto é, atesta a sua existência ordenando-lhe a aplicação e consequentemente cumprimento, por parte de terceiros” (in Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, v. I, p. 235).

Sugere-se, através de emenda, que o preâmbulo seja assim grafado:

*O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:*

Sugestão da redação do art. 4º:

***"Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."***

Pois bem, indubiosamente, o Projeto de Lei Complementar em comento encontra suporte fático na Lei Orgânica de Porto Murtinho, não havendo óbice para a sua tramitação.

É o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho/MS, 05 de Abril de 2022.

*Katiana Alves Corrêa*

Katiana Alves Corrêa

OAB/MS nº 22.788

Diretora Jurídica